



CARTILHA DO REPORTO

Em 1º de dezembro de 2004, o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 206, de 06 de agosto de 2004, convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que instituiu o **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO** e cujo texto sofreu, ao longo do tempo, diversas alterações, tendo hoje, exclusivamente na parte que toca o Reporto, o seguinte conteúdo:

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 206, de 2004

Texto compilado

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária REPORTO, nos termos desta Lei.
- Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)
- I carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
 - II sistemas suplementares de apoio operacional; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
 - III proteção ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)





- IV sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
 - V dragagens; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
- VI treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)
- § 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.
- $\S 2^{\circ}$ A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.
- § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.
- \S 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.
- § 5° A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1° e 2° deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.
- § 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:
 - I o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;
- II assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- $\S 7^{\circ}$ O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no **caput** deste artigo.
- §8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)
- § 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)





- § 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)
- § 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)
- § 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)
- Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)
- § 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)
- \S 2° A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no \S 8° do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) (Vigência)
- Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) (Vigência)
- Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

O regime suspende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação, nas aquisições no mercado interno e nas importações de máquinas, equipamentos e outros bens efetuadas pelos beneficiários do regime.

Para utilizar o regime é condição básica para a aquisição/importação de máquinas, equipamentos e outros bens, seja efetuada diretamente pelas empresas beneficiárias do **REPORTO**, para inclusão no seu ativo imobilizado e utilização exclusiva nos fins determinados pela lei, no caso dos terminais, para a execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias e a este teor, veja-se a Solução de Consulta abaixo:





MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24 de 18 de Janeiro de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: - Deve-se interpretar literalmente a expressão utilização exclusiva em portos, prevista no caput do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, instituidora do Reporto, vez tratar-se de expressão constante de dispositivo de legislação que dispõe acerca de suspensão de tributos. - mercadorias adquiridas sob o regime tributário Reporto, inclusive aquelas relacionadas pelo Poder Executivo em conformidade com o estabelecido pelo § 8º do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, hão de ser utilizadas exclusivamente em portos, consoante acepção conferida à expressão área do porto organizado estabelecida pelo inciso IV do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.630/2003 (Lei dos Portos)

Em se tratando de Importação, somente serão enquadradas no **REPORTO** aquelas cujos bens não tenham similar nacional capaz de substituí-lo em condições de preço, qualidade e prazo de entrega. Esta restrição não se aplica aos bens adquiridos no Brasil, mesmo que tenham sido anteriormente importados.

O exame de similaridade é de competência, exclusiva, da Secretaria de Comércio Exterior e exercido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX que, subsidiariamente, pode consultar as entidades representativas dos setores produtores dos bens (ABIMAQ, ABINEE, etc).

• BENEFÍCIOS

- 1. Suspensão dos seguintes Tributos na aquisição no Mercado Interno:
 - Imposto sobre Produtos Industrializados IPI alíquota média de 5%
 - Contribuição para o PIS/PASEP alíquota de 1,65%
 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 – COFINS alíguota de 7.6%
 - > ICMS
- 2. Suspensão dos seguintes impostos na importação:
 - ➤ Imposto de Importação alíquota de 14% em média (alíquota variável)
 - ➤ Imposto sobre Produtos Industrializados IPI alíquota média de 5%
 - Contribuição para o PIS/PASEP alíquota de 1,65%
 - Contribuição para o financiamento da Seguridade Social— COFINS alíquota de 7,6%
 - > ICMS





- 3. Conversão da suspensão em isenção do **II** e do **IPI** após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.
- Conversão da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, inclusive de importação, em taxação pela alíquota zero (mesmo efeito prático da isenção), contado da data da ocorrência do fato gerador.

• RESTRIÇÕES

- A aplicação dos benefícios fiscais está condicionada à quitação de tributos e contribuições federais, desde a habilitação até o decurso do prazo de cinco anos, sob pena de, a qualquer momento, ser cassado o direito aos benefícios. Assim, recomenda-se que durante todo este período as empresas mantenham em boa ordem estas certidões.
- Os veículos adquiridos no mercado interno ou importados com os benefícios do REPORTO deverão receber identificação visual externa, conforme abaixo e que poderá ser consultada no endereço http://www.portosdobrasil.gov.br/logomarca-reporto, sob pena de aplicação da multa de



- 2.1. A utilização da LOGOMARCA REPORTO deverá obedecer o modelo acima aprovado pela PORTARIA nº 77, de 05 de maio de 2011, da SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SEP/PR, publicada no Diário Oficial da União DOU, nº 86, do dia 6 de maio de 2011, Seção 1, respeitadas as suas características.
- 2.2. A confecção da LOGOMARCA REPORTO, como identificação visual externa para os bens adquiridos com o beneficio concedido pelo REPORTO, deverá ser, preferencialmente, em vinil autoadesivo, impresso ou em corte.





- 2.3. O local para a aplicação da LOGOMARCA REPORTO deverá ser de fácil visualização.
- 2.4. A LOGOMARCA REPORTO a ser aplicada em superfície de fundo amarelo, deverá possuir uma moldura na cor preta para o seu destaque, conforme exemplo abaixo:



3. A transferência, a qualquer título, de propriedade de bem enquadrado no REPORTO, dentro do prazo de cinco anos, contado da data do fato gerador dos tributos, somente poderá ocorrer após autorização da Secretaria da Receita Federal e para adquirente também enquadrado no REPORTO, sob pena do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

HABILITAÇÃO AO REGIME

OPERACIONALIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO

- Operação sujeita ao licenciamento não automático da importação no SISCOMEX, sendo necessário solicitar Licença de Importação – LI antes do embarque da mercadoria no exterior, devendo ser obedecido o que consta dos artigos 31 a 40 da Portaria Secex 23/11.
- 2. Deverão ser remetidos ao DECEX os documentos (catálogos, etc.) pertinentes ao bem a importar, conforme artigo 35 e seguintes da Portaria SECEX 23/11.





PROCEDIMENTOS (Precauções e cautelas) PARA UTILIZAÇÃO DO REPORTO:

As compras locais não estão sujeitas a nenhum procedimento prévio dos terminais portuários, exceto o de que a empresa deverá estar previamente habilitada e o bem estar listado em instrumento legal próprio.

Para as importações há a necessidade do exame de similar nacional conforme disposto no Decreto-Lei nº 37/66 e seus atos regulamentares.

Os procedimentos para a apuração da Inexistência de Similar Nacional são realizados pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, com base nos dados e documentos referentes aos pedidos de Licença de Importação impostados pelos importadores no SISCOMEX. Para efetivação desse exame a SECEX pode consultar, subsidiariamente, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ acerca da existência de fabricantes nacionais com capacidade para fornecer as máquinas e equipamentos dos bens que se pretenda importar.

Assim sendo, deve-se ter em mente que durante todo o processo de compra de equipamentos importados, os terminais portuários deverão adotar todas as providências ao seu alcance no sentido de identificar, convidar e comparar preços, prazos e qualidades dos diversos fabricantes nacionais.

Com vistas a sistematizar esse trabalho, consta abaixo quadro de eventos que deverão ser atentamente seguidos pelos terminais portuários, de forma a não restarem dúvidas quando do exame de similaridade, que a empresa escolhida não será preterida pela ABIMAQ com alegações infundadas.

| | T _ | | T = = | | T |
|---------------|-----------------|----|---------------------|------------------|---------------|
| Especificação | As | | Informar ao | | |
| | características | | perdedor todas | | |
| | básicas e | | as razões | | |
| | fundamentais | | técnicas que | | |
| | para a escolha | | porventura | | |
| | do equipament | 0 | levaram à | | |
| | tais como: | | desclassificação | | |
| | capacidades, | | da sua máquina | | |
| | sistemas, | | ou equipamento, | | |
| | controles e etc | | sempre que | | |
| | deverão estar | | possível, obter | | |
| | explicitas. | | um "de acordo" | | |
| | • | | com o julgamento | | |
| | | | realizado. | | |
| Carta-convite | Solicitar à | С | onvidar os | Enviar todas as | No |
| | ABIMAQ | fa | bricantes | correspondência | vencimento |
| | relação de | es | strangeiros de sua | s com AR - Aviso | do prazo para |
| | fabricantes de | es | scolha e todos os | de Recepção. | apresentação |
| | máquinas e | fa | bricantes | | das propostas |
| | equipamentos | na | acionais indicados | | contactar as |
| | que se | ре | ela ABIMAQ e | | empresas que |
| | pretenda | Οι | utros porventura | | não se |
| | adquirir ou | ná | ão indicados, neste | | manifestaram |
| | importar. | Ca | aso se de seu | | de forma a |





| | | interesse. | | obter-se a desistência formal. |
|------------|---|---|---|---|
| Julgamento | Deverão ser levados em consideração para fruição do REPORTO os critérios de preço, qualidade e prazo de entrega. | Preço: comparar os preços dos bens nacionais com os do importado tomando por base o preço CIF, devendo ser acrescido do II +IPI+ICMS+PIS/CO FINS +AFRMM | Qualidade:verifi car o atendimento das normas técnicas existentes e o atendimento das especificações exigidas na carta-convite. | Prazo de entrega: prazo de entrega normal praticado no mercado internacional. |

Escolhido o fabricante e de posse de todos os documentos acima, devidamente assinados, deverá ser pleiteada a Licença de Importação.

OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA

Em que pese posicionamentos diversos, no âmbito da própria Receita Federal, sobre a necessidade da apresentação do Atestado liberatório de carga prescrita ("Waiver"), orientamos que se cumpra o que determina o Decreto-Lei nº 666/69, onde é citado que, para o reconhecimento de benefícios fiscais (isenção/suspensão de tributos), é necessário que o transporte seja efetuado em navio de bandeira brasileira ou que haja a emissão deste atestado liberatório pela ANTAQ.

PENALIDADES- Decreto 6.759/09

Art. 705. Aplica-se a multa de cinqüenta por cento do valor aduaneiro no caso de utilização de bem admitido no REPORTO em finalidade diversa da que motivou a concessão do regime, de sua não incorporação ao ativo imobilizado ou de ausência da identificação a que se refere o § 6º do art. 471 (Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008, art. 3º).

Parágrafo único. A aplicação da multa referida no **caput** não prejudica a exigência dos tributos suspensos e de acréscimos legais, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis (Lei n^{o} 11.033, de 2004, art. 14, § 12, com a redação dada pela Lei n^{o} 11.726, de 2008, art. n^{o} 30.

Beneficiários do REPORTO

- 1. Operador portuário.
- 2. Concessionário de porto organizado.
- 3. Arrendatário de instalação portuária de uso público.
- 4. Empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações offshore.
- 5. Empresas de Dragagem.
- 6. Recintos Alfandegados de Zona Secundária.





- 7. Centros de Treinamento Profissional.
- 8. Concessionário de transporte ferroviário (§ 1°, do artigo 15, da Lei n° 11.033/2004).

<u>Legislação Básica</u>

- 1. Lei nº 11.033/04 endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm
- 2. Decreto n° 6.759/09 endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2009/dec6759.htm
- Similaridade artigo 190 a 204;
- Transporte em navio de bandeira brasileira- artigo 210 e 211;
- ➤ Multas artigo 705.
- 3. Decreto Lei nº 666/69 (trata do transporte em navio de bandeira brasileira) endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Decreto-Lei/Del0666.htm
- 4. Resolução nº 195/04 ANTAQ (liberação de carga prescrita à bandeira brasileira) endereço: http://www.antaq.gov.br/Portal/pdfSistema/Publicacao/PublicacoesAntigas/Resolucao195.pdf
- 5. Portaria SECEX nº 23/11 endereço: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl 1371143809.pdf
- Licença de Importação alínea "d" do inciso II do art. 15;
- > Similaridade art. 31 a 40.
- 6. Decreto nº 6.582/2008 (Lista de Bens Beneficiados pelo REPORTO) endereço: http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl 1371143809.pdf
- 7. Convênio ICMS nº 28/05 endereço http://www.fazenda.gov.br/confaz/ para produtos importados, devendo ser consultada a legislação do ICMS de cada estado;
- 8. Convênio ICMS nº 03/06 endereço http://www.fazenda.gov.br/confaz/ para aquisições no mercado interno, devendo ser consultada a legislação do ICMS de cada Estado;
- 9. Convênio ICMS n° 101/12 endereço: http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2004/..%5C2012%5CCV101 _12.htm
- 10. Instrução Normativa RFB nº 1.370/13 (trata das regras para habilitação) endereço http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in13702013.htm





EQUIPAMENTOS AUTORIZADOS PELO GOVERNO FEDERAL

Decreto nº 6.582/08, de 26 de setembro de 2008

Relaciona as máquinas, equipamentos e bens de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 14 da Lei nº 11.033/04, aos quais é aplicável o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO – endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2008/dec6582.htm

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. <u>84</u>, inciso <u>IV</u>, da <u>Constituição</u>, e tendo em vista o disposto nos <u>§§ 7º</u> e<u>8º</u> do art. <u>14</u> da Lei no <u>11.033</u>, de 21 de dezembro de 2004, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, na forma do Anexo I, a relação de máquinas, equipamentos e bens de que trata o § 7º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aos quais é aplicável o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

Art. 2º Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a relação de bens de que trata o § 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, aos guais é aplicável o REPORTO.

Art. 2°-A. Os bens relacionados nos Anexos I e II poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados, nos termos do art. 14 da <u>Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004</u>, por qualquer beneficiário do REPORTO. (<u>Incluído pelo Decreto nº 7.297, de 10 de setembro de 2010</u>)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 5.281, de 23 de novembro de 2004.

Brasília, 26 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

ANEXO I

RELAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E BENS

(§ 7° do art. 14 da Lei n° 11.033, de 2004.)

| Descrição | Código NCM |
|--|------------|
| Aparelhos e instrumentos de pesagem | 8423.82.00 |
| | 8423.89.00 |
| Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes | 8425.11.00 |
| | 8425.19.90 |
| | 8425.31.10 |
| | 8425.31.90 |





| | 8425.39.10 |
|---|------------|
| | 8425.39.90 |
| Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de | 8426.11.00 |
| descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes | 8426.12.00 |
| gamaasiss | 8426.19.00 |
| | 8426.20.00 |
| | 8426.30.00 |
| | 8426.41.10 |
| | 8426.41.90 |
| | 8426.49.10 |
| | 8426.49.90 |
| | 8426.91.00 |
| | 8426.99.00 |
| Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação | 8427.10.11 |
| | 8427.10.19 |
| | 8427.20.10 |
| | 8427.20.90 |
| | 8427.90.00 |
| Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de | 8428.10.00 |
| movimentação | 8428.20.10 |
| | 8428.20.90 |
| | 8428.32.00 |
| | 8428.33.00 |
| | 8428.39.10 |
| | 8428.39.20 |
| | 8428.39.90 |
| | 8428.90.20 |
| | 8428.90.90 |
| Tratores rodoviários para semi-reboques | 8701.20.00 |





| Veículos automóveis para transporte de mercadorias | 8704.22.10 |
|--|------------|
| | 8704.22.90 |
| | 8704.23.10 |
| | 8704.23.90 |
| | 8704.90.00 |
| Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em | 8709.11.00 |
| fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias | 8709.19.00 |
| Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não | 8716.39.00 |
| autopropulsados | 8716.40.00 |
| | 8716.80.00 |
| Aparelhos de raios X | 9022.19.10 |
| | 9022.19.91 |
| | 9022.19.99 |
| Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos | 9026.10.29 |

ANEXO II

RELAÇÃO DE BENS, TRILHOS E DEMAIS ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS (§ 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004.)

| Descrição | Código NCM |
|--|------------|
| Trilhos e outros elementos de vias férreas | 7302.10.10 |
| | 7302.10.90 |
| | 7302.30.00 |
| | 7302.40.00 |
| | 7302.90.00 |
| , | 8601.10.00 |
| acumuladores elétricos | 8601.20.00 |
| Outras locomotivas e locotratores; Tênderes | 8602.10.00 |
| | 8602.90.00 |
| Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas | 8606.10.00 |
| | 8606.30.00 |





| 8606.91.00 |
|------------|
| 8606.92.00 |
| 8606.99.00 |

Relação de bens relacionados no CONVÊNIO ICMS 28/05

ANEXOÚNICO

| Item | Descrição | Código NCM |
|---------|---|------------|
| 1 | Trilhos | 7302.10.10 |
| | | 7302.10.90 |
| 2 | Aparelhos e instrumentos de pesagem | 8423.82.00 |
| | | 8423.89.00 |
| 3 | Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes | 8425.11.00 |
| | | 8425.19.90 |
| | | 8425.31.10 |
| | | 8425.31.90 |
| | | 8425.39.10 |
| | | 8425.39.90 |
| Nova re | edação dada ao item 4 pelo Conv. ICMS 99/05, efeitos a partir de 24.10.05. | |
| 4. | Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e | 8426.11.00 |
| | carros-guindastes | 8426.12.00 |
| | | 8426.19.00 |
| | | 8426.20.00 |
| | | 8426.30.00 |
| | | 8426.41.10 |
| | | 8426.41.90 |
| | | 8426.49.00 |





| | 8426.91.00 | | | |
|---|--|--|--|--|
| | 8426.99.00 | | | |
| Redação original, efeitos de 25.04.05 até 23.10.05. | | | | |
| Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e | | | | |
| carros-guindastes | 8426.12.00 | | | |
| | 8426.19.00 | | | |
| | 8426.20.00 | | | |
| | 8426.30.00 | | | |
| | 8426.41.00 | | | |
| | 8426.49.00 | | | |
| | 8426.91.00 | | | |
| | 8426.99.00 | | | |
| Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação | 8427.10.11 | | | |
| | 8427.10.19 | | | |
| | 8427.20.10 | | | |
| | 8427.20.90 | | | |
| | 8427.90.00 | | | |
| Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação | 8428.10.00 | | | |
| | 8428.20.10 | | | |
| | 8428.20.90 | | | |
| | 8428.32.00 | | | |
| | 8428.33.00 | | | |
| | 8428.39.10 | | | |
| | 8428.39.20 | | | |
| | 8428.39.90 | | | |
| | Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de | | | |





| | | 8428.90.20 |
|----|---|------------|
| | | 0400 00 00 |
| _ | | 8428.90.90 |
| 7 | Locomotivas e locotratores; Tênderes | 8601.10.00 |
| | | 8601.20.00 |
| | | 8602.10.00 |
| | | 8602.90.00 |
| 8 | Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas | 8606.10.00 |
| | | 8606.20.00 |
| | | 8606.30.00 |
| | | 8606.91.00 |
| | | 8606.92.00 |
| | | 8606.99.00 |
| 9 | Tratores rodoviários para semi-reboques | 8701.20.00 |
| 10 | Veículos automóveis para transporte de mercadorias | 8704.22.10 |
| | | 8704.22.90 |
| | | 8704.23.10 |
| | | 8704.23.90 |
| | | 8704.90.00 |
| 11 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de | |
| | mercadorias a curtas distâncias | 8709.19.00 |
| 12 | Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados | 8716.39.00 |
| | | 8716.40.00 |
| | | 8716.80.00 |
| 13 | Aparelhos de raios X | 9022.19.10 |
| | | 9022.19.90 |
| 14 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos | 9026.10.29 |